



PRINCIPIOS ENFORMADORES DE REGULAMENTAÇÃO DO MODELO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Aprovado por unanimidade na
Assembleia Geral de 27 de Fevereiro de 2010

Proposta apresentada pelo Conselho Directivo
Lisboa, 03 de Fevereiro de 2010



ORDEM DOS ENFERMEIROS MODELO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL PRINCÍPIOS ENFORMADORES

A Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, aprovada por unanimidade na Assembleia da República a 23 de Julho de 2009, procede à primeira alteração do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. No seu artigo 7.º, configura-se um novo Sistema de Certificação de Competências que contempla um período de Exercício Profissional Tutelado (EPT) para atribuição do título de Enfermeiro (n.º 2 do art.º 7.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro) e a ponderação dos processos formativos e de certificação de competências numa área clínica de especialização para atribuição do título de Enfermeiro Especialista (n.º 4 do art.º 7.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro) que obedece igualmente a um período de prática tutelada que se denomina de Desenvolvimento Profissional Tutelado (DPT).

O Modelo de Desenvolvimento Profissional (MDP) integra o Sistema de Certificação de Competências e o Sistema de Individualização das Especialidades, tendo como base os documentos aprovados¹ em Assembleia Geral em 2007 e o trabalho desenvolvido² em relação ao Modelo de Desenvolvimento Profissional, bem como a Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro, em vigor desde dia 01 de Janeiro de 2010. Assim a operacionalização do processo de atribuição de títulos assenta sobre os seguintes princípios enformadores:

1. A atribuição dos títulos profissionais de Enfermeiro e de Enfermeiro Especialista decorre de um processo de certificação de competências, cujo modelo é o de supervisão clínica em prática profissional tutelada.
2. Define-se “supervisão clínica”, no contexto do MDP, como um processo formal de acompanhamento da prática profissional, que visa promover a tomada de decisão autónoma, valorizando a protecção da pessoa e a segurança dos cuidados, através de processos de reflexão e análise da prática clínica.
3. O regime de Prática Tutelada em Enfermagem (PTE) aplica-se, com os mesmos princípios, aos dois momentos: o Exercício Profissional Tutelado (EPT) para atribuição do título de Enfermeiro e o Desenvolvimento Profissional Tutelado (DPT) para atribuição do título de Enfermeiro Especialista.
4. Considera-se exercício profissional tutelado (EPT) um período de indução e transição para a prática profissional, suportando a gradual assunção da responsabilidade e autonomia, de forma segura para os clientes e o profissional.
5. Considera-se *desenvolvimento profissional tutelado* (DPT) um período de aquisição de um novo perfil de competências (de especialista), que suporte a gradual assunção da responsabilidade e autonomia na respectiva área de especialidade, de forma segura para os clientes e o profissional.
6. O exercício da profissão de enfermeiro implica a frequência inicial de um período de *exercício profissional tutelado* – com duração de nove meses, contados a partir da data da colocação em estabelecimento prestador de cuidados de saúde, cuja idoneidade tenha sido reconhecida e acreditada para o efeito.
7. A atribuição do título de Especialista, resultando da ponderação de percursos formativos e certificação de competências, segue o mesmo princípio de prática tutelada, sendo o programa formativo proposto pelo colégio de cada especialidade.

¹ PROPOSTA DE MODELO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL. ESPECIALIZAÇÃO EM ENFERMAGEM - Proposta apresentada pelo Conselho Directivo à Assembleia Geral, 17 Março de 2007; ADENDA AO DOCUMENTO PROPOSTA DE MODELO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL – ESPECIALIZAÇÃO EM ENFERMAGEM – Proposta apresentada à Assembleia Geral, 14 Abril 2007.

² Cadernos Temáticos – MDP: Fundamentos, processos e instrumentos para o Sistema de Certificação de Competências e MDP: Sistema de Individualização das Especialidades. Dezembro 2009.



8. O modelo de Supervisão Clínica adequa-se, com as devidas especificidades, quer aos processos de indução à prática profissional em EPT, quer aos de transição para um novo perfil de competências (especialista) em DPT.
9. A PTE desenvolver-se-á somente em contextos de prática clínica com idoneidade formativa previamente reconhecida e acreditada pela Ordem dos Enfermeiros (OE).
10. A existência de supervisores clínicos certificados, constitui critério para acreditação da idoneidade formativa dos contextos para a prática tutelada..
11. Pela necessária disponibilidade pessoal e profissional do enfermeiro para o desempenho do papel de Supervisor, este deve ser designado na sequência de candidatura voluntária (por si ou por terceiro com seu consentimento), cumprindo os requisitos do perfil e referencial de competências de Supervisor Clínico e em contexto com reconhecida idoneidade formativa para o EPT e/ou DPT.
12. Para a determinação da Idoneidade Formativa dos contextos, requer-se a construção de um referencial que parta dos instrumentos reguladores da profissão, designadamente, a formulação dos Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem, seu Enquadramento Conceptual e Enunciados Descritivos.
13. Os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e particularmente o enunciado descritivo “A organização dos cuidados de enfermagem” constitui-se como eixo organizador para a construção do referencial e determinação da Idoneidade formativa dos contextos.
14. É da competência da Ordem: elaborar o referencial de idoneidade formativa dos contextos de prática clínica e neste, o perfil e referencial de Competências do Supervisor Clínico; elaborar os regulamentos de Acreditação da Idoneidade Formativa dos Contextos e o de Certificação de Competências de Supervisor Clínico; Acreditar a Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica e certificar Competências de Supervisor Clínico.
15. A criação de uma Estrutura de Idoneidades permitirá verificar a situação real dos contextos e acompanhá-los numa perspectiva de assessoria, nos seus processos de desenvolvimento de idoneidade formativa e acreditação, determinando a capacidade formativa para EPT e DPT (em cada área de especialidade)
16. Para a atribuição do título profissional concorrem processos sequenciais que são o Reconhecimento e Certificação de Competências.
17. O Processo de Reconhecimento e Validação, realizado pela estrutura de Prática Tutelada, é proposta (que é também condição) para efeitos de Certificação de Competências Profissionais.
18. A Certificação de Competências Profissionais formaliza-se pela atribuição de um Título Profissional.
19. É a Ordem dos Enfermeiros que realiza a certificação de competências e atribui o título competência dos Conselhos de Enfermagem Regionais.
20. A Certificação de Competências acontece quando o candidato tem validadas todas as competências do perfil de Enfermeiro e/ou de Enfermeiro Especialista, conforme referenciais da OE, após o EPT ou DPT e sob proposta da Estrutura de PTE.
21. A Estrutura de PTE³ é responsável pelos processos de Validação de Competências dos supervisados no final dos seus períodos de EPT e/ou DPT..
22. A validação de competências será, no EPT, por avaliação de relatório reflexivo do supervisado e relatório do supervisor clínico; no DPT, por avaliação do portefólio do supervisado e relatório do supervisor clínico.
23. O MDP admite o reconhecimento e a validação de competências adquiridas ao longo do exercício da profissão e através de processos formativos (formais, não-formais e informais), que concorram para o perfil de competências do Enfermeiro Especialista no âmbito do DPT. Desta validação, e em função das competências

³ Cf. MDP – Fundamentos, processos e instrumentos da Certificação de Competências. 2010. Site da OE.



validadas, decorre a definição de um percurso formativo específico no âmbito do programa formativo a definir pelos Colégios de Especialidade.

24. A Estrutura de PTE operacionaliza, leva a cabo e monitoriza o funcionamento do EPT e do DPT, segundo o enquadramento legal e os referenciais da profissão - e propõe à OE a certificação de competências para atribuição do título.
25. Formula-se o princípio de acesso universal ao EPT e ao DPT.
26. Cabe à Direcção Nacional da Estrutura de PTE definir as vagas para PTE (EPT, DPT e por área de Especialidade) de acordo com a capacidade formativa determinada pela Estrutura de Idoneidades e coordenar os processos de candidatura e seriação para efeitos de distribuição de todos os candidatos.
27. Todo o licenciado tem, querendo, acesso ao EPT e todo o candidato a EPT terá que ser membro da Ordem dos Enfermeiros, com Cédula Profissional Provisória.
28. A determinação das vagas para DPT terá por base o número de vagas de EPT de anos precedentes, de forma a que seja garantida a possibilidade de especialização, ao enfermeiro que inicia a sua vida profissional.
29. Serão criadas medidas transitórias por forma a garantir a exequibilidade do modelo de supervisão clínica em EPT e DPT

Lisboa, 03 de Fevereiro de 2010

O Conselho Directivo